

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.043 - MT (2010/0165862-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DARLENE SOUZA LOCATE
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDENIZAÇÃO DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A exigibilidade da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC fica suspensa se a parte é beneficiária da justiça gratuita.

3. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DARLENE SOUZA LOCATE com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que deu provimento ao recurso de apelação da seguradora.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão dos embargos de declaração não se pronunciou quanto à afronta dos arts. 3º e 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, pois decidiu que a indenização securitária deve observar o grau de lesão do segurado;

b) 538 do CPC, uma vez que os embargos de declaração opostos não tinham o intuito protelatório. Pondera ainda que não houve a indispensável fundamentação para imposição da sanção.

c) 3º, "b" e 5º, da Lei n. 6.194/74, visto que o valor referente à indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, deve corresponder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Aponta divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 369/376).

Admitido o recurso na origem (fls. 382/384), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame das questões suscitadas.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem apreciou o argumento apresentado pela recorrente a respeito da fixação da indenização referente ao seguro DPVAT, levando-se em consideração o grau de lesão do segurado. Confira-se:

"Apesar de mencionar a existência de deformidade e sequelas permanentes, o perito oficial não indicou com precisão qual a amplitude do dano sofrido pelos membros afetados, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial.

Assim, a documentação, por si só, não é suficiente para autorizar a condenação da ré e muito menos ao pagamento da quantia estipulada na sentença, pois ainda há matéria fática controvertida, especificamente em relação à existência da invalidez e do respectivo grau, e a ré pediu expressamente a realização da perícia (fl. 68)

A jurisprudência tem admitido a graduação da indenização pela extensão da lesão e o grau de invalidez permanente, regra que advém desde a redação original da Lei 6.194/74, que em seu art. 3º, admitia a indenização em "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente do País", e pela introdução do § 5º do art. 5º, pela Lei nº 8.441/92:" (e-STJ, fl. 308).

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Art. 538 do CPC

Examinada a petição dos embargos declaratórios (e.STJ fls. 331/339), constato que as questões ali abordadas já haviam sido devidamente apreciadas no acórdão impugnado.

Nesse contexto, tendo a Corte de origem examinado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não verifico vício algum que possa nulificar o acórdão recorrido, devendo inclusive ser mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois todas as questões que demarcaram a controvérsia foram analisadas, hipótese esta que afasta até mesmo a incidência da Súmula n. 98 desta Corte Superior.

Esclareça-se, por derradeiro, que o mero inconformismo da parte não é hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco representa vício no acórdão. Porém o STJ firmou entendimento de que sua exigibilidade fica suspensa nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

A propósito, confirmam-se estes julgados:

Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 25/2/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXAME PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE E INFUNDADA DOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SUSPENSÃO POR SE TRATAR DE PARTE ASSISTIDA PELA JUSTIÇA GRATUITA.

I. A apreciação de contrariedade a dispositivo da Constituição Federal refoge do âmbito de competência desta Corte.

II. Reconhecido o caráter protetatório dos anteriores aclaratórios, resta mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ainda que em função do tardio reconhecimento pela instância revisora de que a parte é beneficiária da Justiça gratuita.

III. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 707.321/MG, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quart Turma, DJ de 19/12/2005.)

III - Indenização - Seguro DPVAT

É entendimento pacífico desta Corte que, nos casos de indenização securitária decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, o valor de fixação do seguro em caso de:

- morte, deve corresponder a 40 (quarenta) salários-mínimos; e
- invalidez permanente, deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos.

Precedentes: Quarta Turma, REsp n. 1.153.225/RS, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), DJ de 28/6/2010; Terceira Turma, REsp n. 153.209/RS, relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 2/2/2004; e Terceira Turma, REsp n. 1.183.704/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 25/5/04.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se

Brasília, 05 de novembro de 2010.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator